



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI Nº 233/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATORA: DEPUTADO WILKER BARRETO

DETERMINA que estabelecimentos comerciais fixem orientações sobre os cuidados de armazenamento de rações para animais.

PARECER

I. RELATÓRIO

No dia 03 de junho de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 233/2020, que determina que estabelecimentos comerciais fixem orientações sobre os cuidados de armazenamento de rações para animais.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade determinar que os estabelecimentos que comercializam rações para animais afixem orientações, em local visível, sobre os cuidados necessários para o correto armazenamento das rações.

Consoante Justificação, a Autora destaca que a alimentação e nutrição dos animais são fatores intimamente ligados com o conceito de bons tratos e bem-estar animal.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas. Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

A determinação de fixação de orientações sobre o correto armazenamento das rações busca o melhor aproveitamento do produto, a fim de que sejam mantidos todos os benefícios nutricionais.

As rações devem ser corretamente acondicionadas nas residências dos tutores dos animais, mas muitas vezes o consumidor não recebe as devidas orientações sobre a melhor forma de guardar. Em razão do armazenamento incorreto, as rações podem perder a qualidade nutricional ou até mesmo atrair insetos e estragar, o que pode causar sérios danos à saúde do animal que se alimentar de uma ração que não foi devidamente guardada.

Assim, é inegável o conteúdo meritório deste projeto, existindo razão de legislar por conta de matéria, qual seja, a proteção da fauna e o bem-estar animal, disposto no art. 23, VII, qual seja:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Sendo assim, cabe a todos os entes legislar sobre a proteção do meio ambiente, seja fauna, florestas e flora, como bem exposto no art. 24, VI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Segundo José Afonso da Silva², o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõe o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo³.

Por fim, salienta-se que, no que atina à técnica legislativa, em que pese a proposição apresentar texto adequado à norma, verifica-se a necessidade de adequar o art. 3º, afim de que este não gere ônus ao Executivo e evitar eventual arguição de inconstitucionalidade em desfavor do projeto de lei ora em análise, pelo que se propõe a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei n. 233/2020, que **determina** que estabelecimentos comerciais fixem orientações sobre os cuidados de armazenamento de rações para animais.

Altera-se o art. 3º do Projeto de Lei n. 233 de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Vislumbra-se a necessidade de modificação do art. 3º do Projeto de Lei n. 233 de 2020, uma vez que o artigo como está posto gera ônus ao Executivo, de modo a gerar vício de iniciativa em tal propositura. Com a modificação, tal projeto poderá ser apreciado favoravelmente em seu andamento legislativo.

³ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 233/2020 **na forma da emenda modificativa** ora apresentada.

É o parecer.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.

DEPUTADO WILKER BARRETO-PODEMOS

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 23/10/2020 11:10:55

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:26:37

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 17/11/2020 21:30:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 337468AD00050F49 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

